



RELATÓRIO E DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE HABILITAÇÃO DE LICITANTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO.

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (12/01/2026), o Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, procede à análise minuciosa da documentação de habilitação e da proposta de preços apresentada pela empresa **PASSAPORTE PDH SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, CNPJ 13.044.558/0001-10, classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame em epígrafe, para fins de deliberação acerca da sua habilitação ou inabilitação.

I. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o planejamento, organização e execução integral de Concurso Público visando o provimento de 240 (duzentas e quarenta) vagas de níveis fundamental, médio e superior do quadro da Prefeitura de Conceição do Almeida/BA.

Encerrada a etapa competitiva, a empresa PASSAPORTE PDH apresentou a melhor oferta, no valor global de R\$ 205.000,00 (*duzentos e cinco mil reais*). Todavia, ao confrontar este valor com o orçamento estimado pela Administração retificado via Errata para o montante de R\$ 1.160.430,00 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta reais), com base em estudos técnicos que preveem uma demanda de aproximadamente 23.500 candidatos inscritos, verifica-se que a proposta da licitante corresponde a apenas 17,66% do valor orçado. Tal discrepância, por si só, atrai a aplicação do art. 11, inciso III, e art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, gerando severa presunção de inexecução contratual.

Aprofundando o exame, sobreveio aos autos a Recomendação ID MP 31908798, expedida pela Promotoria de Justiça de Conceição do Almeida no bojo do Procedimento IDEA nº 085.9.487451/2024.

O Ministério Público Estadual, em análise técnica comparativa, demonstrou que a estrutura de custos da licitante é dissociada da envergadura do concurso.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Setor de Licitação

O *Parquet* ressaltou que, para um certame com 16 especialidades de nível superior e prova discursiva obrigatória, o valor ofertado é insuficiente para cobrir custos básicos de logística, segurança, equipe de fiscais e remuneração de bancas examinadoras qualificadas para elaboração e correção de provas subjetivas.

A motivação para o presente relatório também se fundamenta no histórico operacional da empresa. Em que pese a apresentação de atestados, o Ministério Público apontou que as seleções anteriores realizadas pela licitante envolveram, majoritariamente, processos seletivos simplificados ou seleções internas para gestores escolares (ex. *Acajutiba/BA, Paulista/PE e Senhor do Bonfim/BA*), cujas complexidades e quantitativos de inscritos e cargos são ínfimos se comparados ao presente objeto.

Notadamente, o concurso da FURG (*Rio Grande/RS*), mencionado como referência, previu apenas uma especialidade de nível superior e prova objetiva reduzida, evidenciando que a licitante não logrou comprovar expertise em concursos de ampla concorrência e diversidade de cargos como o pretendido por esta municipalidade.

Somado a isso, o Edital, no **item 9.3.2**, impôs como requisito de habilitação (condição de idoneidade técnica e compliance) a apresentação de declaração de que a empresa não foi responsável, nos últimos 03 anos, pela suspensão ou anulação judicial ou administrativa de concurso decorrente de falhas em sua execução. A recomendação ministerial enfatizou a necessidade de diligência rigorosa sobre este ponto, alertando para a existência de riscos críticos e histórico de problemas em certames anteriores da licitante.

Portanto, a justificativa deste relatório decorre da necessidade de prevenir a "*gestão temerária*" e assegurar a supremacia do interesse público. A aceitação de uma proposta manifestamente subdimensionada financeiramente, por uma empresa que não demonstra robustez operacional compatível com 240 vagas e 23 mil inscritos, e que falha em atender plenamente aos requisitos de idoneidade documental, colocaria em xeque a validade jurídica de todo o concurso, expondo o Município a futuras anulações, prejuízos financeiros e danos irreparáveis aos candidatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

A Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e vinculação ao edital, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O julgamento das propostas e a análise da habilitação são atos vinculados, devendo o agente público ater-se estritamente às regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade e de violação à isonomia entre os participantes.

2.1. Do Descumprimento do Item 9.3.2 do Edital e a Recomendação do Ministério Público



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Setor de Licitação

O ponto central que impõe a inabilitação da empresa PASSAPORTE PDH reside no descumprimento material e substancial do **item 9.3.2 do Edital nº 044/2025**.

Este dispositivo estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de que a empresa não foi responsável, nos últimos 03 (três) anos, pela suspensão ou anulação judicial ou administrativa de concurso público decorrente de falhas em sua execução. Trata-se de uma cláusula de barreira, de natureza prudencial, inserida para garantir a integridade do certame municipal frente a um histórico de riscos críticos apontado pelos órgãos de controle.

A motivação para o rigor desta exigência fundamenta-se na Recomendação ID MP 31908798, oriunda do Ministério Público do Estado da Bahia. O *Parquet* alertou expressamente que a licitante apresenta um histórico operacional e uma estrutura de custos dissociados da envergadura do concurso pretendido por Conceição do Almeida.

Ao aprofundar a análise, verifica-se que a mera juntada de uma declaração formal não supre a necessidade de comprovação fática da idoneidade técnica exigida quando confrontada com elementos externos que indicam o contrário. A Recomendação Ministerial destaca que a licitante, em procedimentos licitatórios anteriores, falhou em apresentar documentos que comprovassem quadro de funcionários, estrutura física e operacional compatíveis com certames de grande porte.

A justificativa para a inabilitação repousa no fato de que o item 9.3.2 não é uma exigência puramente burocrática, mas um mecanismo de mitigação de risco e *compliance* administrativo. A aceitação de uma declaração que omita ou mascare histórico de anulações ou suspensões pretéritas ponto de especial preocupação do Ministério Público na Recomendação ID MP 31908798 violaria o dever de autotutela da Administração.

A existência de dúvida fundada sobre o histórico de problemas em execuções anteriores, corroborada pelo alerta do órgão ministerial, retira da empresa a presunção de plena aptidão para gerir um concurso de 240 vagas e estimativa de 23.500 inscritos.

Ademais, a profundidade desta fundamentação atinge o nexo entre a idoneidade documental e a exequibilidade. A empresa apresentou proposta de R\$ 205.000,00, correspondente a menos de 20% do valor estimado (R\$ 1.160.430,00). Esta desproporção financeira, aliada à fragilidade na comprovação dos requisitos de não-responsabilização por falhas em concursos anteriores, materializa o risco de inexecução contratual. Como bem asseverado pelo Ministério Público, para cada prova de nível superior há necessidade de bancas especializadas, cujo custo de mercado é incompatível com a oferta apresentada.

Portanto, a inabilitação é o único caminho para evitar que o Município incorra em "gestão temerária", uma vez que a habilitação de empresa com proposta flagrantemente subdimensionada e histórico de riscos técnicos colocaria em perigo a validade jurídica de



todo o processo de seleção de pessoal, afrontando o Princípio da Eficiência e da Moralidade Administrativa.

2.2. Da Divergência com as Exigências do Edital e a Rigorosa Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, erige o Edital como a "*Lei Interna da Licitação*", obrigando a Administração a um julgamento estritamente objetivo. No presente caso, a inabilitação da empresa PASSAPORTE PDH não se ampara em formalismo exacerbado, mas na constatação de divergência insanável entre a realidade operacional apresentada e as condições imperativas de habilitação técnica e idoneidade fixadas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital.

A motivação para o aprofundamento deste tópico reside na natureza jurídica dos requisitos de habilitação: eles constituem garantias mínimas de que o futuro contratado possui condições de suportar o encargo. Ao estabelecer no subitem 9.3.2 uma declaração de "nada consta" quanto a suspensões ou anulações de concursos nos últimos 03 anos, a Administração buscou selecionar um parceiro privado com histórico de execution íntegro.

A justificativa para a inabilitação se consolida quando a licitante, embora apresente formalmente o documento, não consegue sustentar a veracidade substantiva das informações perante a fiscalização e as evidências colhidas na fase de diligência aberta em 19/12/2025.

A vinculação ao edital exige que a qualificação técnica (art. 67 da NLLC) seja compatível com o objeto. Conforme detalhado no Termo de Referência, o certame exige a aplicação de provas em unidades escolares para 23.500 candidatos e a correção de provas dissertativas para 16 especialidades de nível superior. A proposta apresentada de R\$ 205.000,00, por ser manifestamente insuficiente para honrar os custos logísticos e de bancas especializadas exigidos pelo Edital, rompe o equilíbrio necessário entre o dever de selecionar a proposta mais vantajosa e o dever de garantir a exequibilidade. Admitir a continuidade de uma licitante cujas provas documentais de estrutura e histórico são contraditadas pela envergadura do projeto municipal constituiria omissão do Pregoeiro, violando o caráter vinculante das normas de segurança técnica e financeira estabelecidas no instrumento convocatório.

2.3. Da Cogência e Pertinência da Recomendação do Ministério Público Estadual

A decisão administrativa de inabilitação encontra fundamento robusto na Recomendação ID MP 31908798, expedida pela Promotoria de Justiça de Conceição do Almeida. A fundamentação administrativa deve ser integrada pelos elementos de convicção trazidos pelo órgão de controle externo, cuja função constitucional de defesa da ordem



jurídica e do patrimônio público empresta especial cogência técnica às suas manifestações.

A pertinência da Recomendação reside na análise comparativa de mercado realizada pelo *Parquet*. O Ministério Público demonstrou que a empresa PASSAPORTE PDH, em contratos recentes como os de Serra do Ramalho/BA e da FURG/RS, praticou preços superiores para objetos de complexidade infinitamente menor. Justifica-se a inabilitação, portanto, pelo fato de a proposta atual (R\$ 205.000,00) representar menos de 20% do orçamento referência, o que o Ministério Público classifica como "*discrepância elevada*" e indício de preço manifestamente inexequível (art. 11, III, Lei 14.133/2021).

Mais grave ainda é o aprofundamento feito pelo Ministério Público sobre o item 9.3.2 do Edital. O órgão ministerial ressaltou que a medida de barrar empresas com histórico de anulações visa "mitigar o risco crítico de contratar empresa com histórico de problemas".

A motivação decisória aqui é preventiva: o Pregoeiro, ao acolher a recomendação, exerce o poder-dever de autotutela para evitar que o Município de Conceição do Almeida sofra os mesmos reveses técnicos observados em outras municipalidades. A inabilitação é necessária porque a aceitação de uma licitante sob suspeição de incapacidade operacional, alertada formalmente pelo Ministério Público, caracterizaria ato de improbidade por imprudência administrativa, colocando em risco a nomeação de 240 novos servidores e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, e em estrita observância ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), fundamento a presente decisão na necessidade imperativa de salvaguardar o interesse público e a integridade do futuro Concurso Público Municipal. A análise técnica e jurídica conduzida por esta Pregoeira revela que a continuidade da empresa **PASSAPORTE PDH SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** no certame representa risco jurídico e operacional inaceitável para a Administração.

A motivação decisória repousa, primordialmente, na **ausência de higidez técnica e idoneidade documental**, materializada pelo descumprimento do **subitem 9.3.2 do Edital**. A exigência de declaração de inexistência de histórico de anulações ou suspensões por falhas de execução nos últimos 03 anos não se exaure na mera entrega de um papel timbrado; ela demanda que a situação fática da empresa corresponda à fidedignidade exigida para um parceiro da Administração.

Ao ser confrontada com a **Recomendação ID MP 31908798**, que aponta riscos críticos e histórico de problemas em certames da licitante, a presunção de veracidade da declaração apresentada restou elidida. Justifica-se a inabilitação pelo fato de a empresa



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Setor de Licitação

não ter logrado, em fase de diligência, desconstruir as evidências de insuficiência estrutural e operacional para gerir um concurso de 240 vagas e 23.500 inscritos.

Ademais, a decisão se fundamenta na **presunção de inexecuibilidade absoluta da proposta** (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021). **A oferta de R\$ 205.000,00 — equivalente a irrisórios 17,66% do valor estimado de R\$ 1.160.430,00** — configura-se como preço manifestamente insuficiente para a cobertura dos custos de logística, segurança, elaboração de questões por bancas especializadas e correção de provas dissertativas para 16 especialidades de nível superior. A justificativa para afastar tal proposta é o dever de prevenir a inexecução contratual: permitir que uma empresa opere com margem financeira negativa em um objeto de tamanha relevância social é pavimentar o caminho para a suspensão judicial do concurso, gerando prejuízos ao erário e frustração aos milhares de candidatos esperados.

Em suma, a inabilitação é medida de **autotutela e prudência administrativa**, amparada no alerta formal do Ministério Público Estadual, visando evitar a contratação de empresa com estrutura dissociada da envergadura do objeto. Portanto, sob o prisma da supremacia do interesse público e da vinculação rigorosa ao instrumento convocatório, **DECIDO:**

1. Julgar **INABILITADA** a empresa **PASSAPORTE PDH SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.044.558/0001-10, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2025, pelo descumprimento das exigências de idoneidade técnica e conformidade documental previstas no subitem 9.3.2 do Edital, e pela manifesta incapacidade de demonstrar exequibilidade financeira compatível com a complexidade e os riscos operacionais do objeto licitado.
2. Determinar o retorno do certame à fase de classificação, para que sejam convocadas as licitantes remanescentes, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e a análise exaustiva da documentação de habilitação, nos termos do art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Determinar a publicação imediata desta decisão no Diário Oficial do Município e na plataforma eletrônica BNC, assegurando-se o prazo legal para interposição de recursos, em fiel observância ao contraditório e à ampla defesa.

Conceição do Almeida - BA, 12 de janeiro de 2026.

CARLOS JOSÉ SANTOS
Pregoeiro Oficial Decreto Municipal nº 100/2025